

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, do Senador JAYME CAMPOS, que “altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB”.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, que tem por objetivo alterar os art. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

A afixação desses atos no fórum local, ora cogente, passará a ser facultativa, e sua publicação na imprensa oficial deixará de ser prevista em lei. Além disso, estatuir-se-á que, no caso de divulgação de atos, notificações e decisões por meio do Diário Eletrônico, os prazos eventualmente necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede.

Na justificção, lembra-se que, atualmente, a Lei nº 8.906, de 1994, impõe que os atos e decisões emanados dos órgãos da OAB sejam



SF/15944.34545-54

publicados na imprensa oficial ou afixadas no fórum, o que não se coaduna com a velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo. Salienta-se ainda que, desde a época da elaboração da lei, houve a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores, fato que, por impor-se como realidade insofismável, deve agora concorrer para a atribuição de maior celeridade, publicidade, transparência e eficiência não apenas às decisões de caráter conclusivo da entidade, como também a seus atos normativos internos, a exemplo de editais, notificações e pautas. Em face desses motivos, justifica-se a criação do Diário Eletrônico da OAB.

O PLS nº 156, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 156, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito



para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 156, de 2014, revela-se pertinente, pois vem atualizar a Lei nº 8.906, de 1994, no que concerne à publicidade dos atos de processos em curso nos órgãos da OAB, finalmente considerando, para tanto, o advento da rede mundial de computadores ou Internet.

Note-se que essa atualização guarda relação com o art. 68 da própria lei a ser alterada pelo PLS nº 156, de 2014, o qual prevê a aplicação subsidiária, aos processos da OAB, das regras da legislação processual penal comum, do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Notadamente a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), autoriza aos tribunais, por meio de seu art. 154, parágrafo único, o disciplinamento da comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. Essa autorização, portanto, já poderia ser implicitamente considerada como norma subsidiária aos processos em curso na OAB, não fosse precisamente o entrave representado pelo teor dos dispositivos que a proposição em análise busca alcançar, e de forma assaz oportuna, diga-se.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta e digna de nota, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15944.34545-54